



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.895 - PR (2010/0172247-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEMÉTRIO BEREHULKA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Não verificada a negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, haja vista ter o Tribunal estadual decidido a lide de maneira clara e fundamentada.
2. Para revisão do julgado quanto à inversão do ônus probatório, afigura-se necessário o revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede, haja vista o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.895 - PR (2010/0172247-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos artigos 535, do CPC e 6º, VIII, do CDC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 398/400).

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova.

Alega negativa de prestação jurisdicional.

O recurso não merece prosperar.

De início, a apontada negativa de prestação jurisdicional não se verifica no presente caso, porquanto o Tribunal estadual decidiu a lide de maneira clara e fundamentada, com aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No mérito, esclareça-se que rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu estarem configurados, no caso dos autos, os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, demandaria reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.247.651/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e alega não ser necessário o reexame de provas para se apreciar as questões suscitadas no recurso.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.895 - PR (2010/0172247-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a irresignação.

Não verificada a negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, haja vista o Tribunal estadual decidir a lide de maneira clara e fundamentada.

No relativo à inversão do ônus probatório, de fato a revisão do julgamento conforme pretendeu o recorrente recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedada, nesta sede, ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0172247-2

AgRg no
Ag 1.355.895 / PR

Números Origem: 5380378 538037805

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEMÉTRIO BEREHULKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEMÉTRIO BEREHULKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.